

PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 10228/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE - GMAM

DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E ENGENHARIA - DMAE

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 041/2025

PARECER Nº 223/2025

EMENTA: 1."(...), "Dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS VOLTADOS À GESTÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E CULTURAL, COMPREENDENDO PROJETO DE ACOMPANHAMENTO ARQUEOLÓGICO E AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO MATERIAL (RAIPM) NA ÁREA DE CONCLUSÃO DA CONCRETAGEM DO RESERVATÓRIO DE DIVINA PASTORA COM INTEGRAÇÃO DO MESMO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO E ACOMPANHAMENTO ARQUEOLÓGICO NA ÁREA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE POÇO REDONDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO POVOADO CURRALINHO, ESTADO DE SERGIPE, E VISAM ASSEGURAR A CONFORMIDADE LEGAL DA INTERVENÇÃO JUNTO AO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN.**

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) SL nº 170/2025 – GMAM, datado de 14/05/2025, referente a contratação emergencial;
- 2) Termo de Referência – contratação emergencial, datado de 10/06/2025;
- 3) Propostas Comerciais de proponentes;
- 4) Certidões Negativas (atualizadas) da proponente com menor valor;
- 5) CHECK-LIST, conforme a RDE nº 16/2022;
- 6) FISCALIZAÇÃO IPHAN- LAUDO DE VISTORIA F00058.2024.SE;
- 7) Ofício nº 02/0412-DMAE;
- 8) Ofícios nº 1723 e 1828/2024/IPHAN-SE-IPHAN
- 9) TERMO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO DO IPHAN
- 10) Ofício nº 424/2025/IPHAN-SE-IPHAN
- 11) Licença de Instalação nº 011/2025 – ADEMA;
- 12) PORTARIA Nº 187, DE 11 DE JUNHO DE 2010.
- 13) Documentação relativa Qualificação Técnica do item 12 do TR e análise pela GMAM;

5. A Gerente de Meio Ambiente da DESO, Sra. *Marcelle Santos Melo* em sua JUSTIFICATIVA do item 2 do TR e em documentação complementar ora anexada, pontuado os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos:

"(...) A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO está executando a obra de concretagem do reservatório de água no município de Divina Pastora/SE, com integração do mesmo à Rede de Distribuição e Execução das Obras do Sistema de Abastecimento de Poço Redondo, Localizado no Município de Poço Redondo no Povoado Curralinho. Essas intervenções estão situadas em áreas com potencial arqueológico e histórico cultural, **conforme identificado nos estudos preliminares e diretrizes do IPHAN, e estão submetidas aos processos IPHAN nº 01504.000414/2024-14 e IPHAN nº 01504.000024/2025-17** respectivamente, que estabelecem a obrigatoriedade de: ◌ Elaboração e execução de Projeto de Acompanhamento Arqueológico (PAA) durante as etapas desenvolvimento do solo (supressão vegetal, escavação, fundações etc.); ◌ Elaboração de Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Material (RAIPM), contendo análise documental, entrevistas, e inventário do patrimônio histórico-cultural da área de influência da obra; ◌ Elaboração e protocolo da Ficha de Caracterização da Atividade (FCA) e do Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE) como condição para autorização da intervenção. O não atendimento a essas exigências pode acarretar interrupção da obra, responsabilização institucional da DESO e sanções administrativas junto ao IPHAN e demais órgãos de controle. Dessa forma, a contratação de empresa especializada é imprescindível para a continuidade da obra e regularidade legal da intervenção, sendo caracterizada como dispensa de licitação emergencial, nos termos do §3º do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, diante da urgência em atender exigências técnicas indispensáveis à liberação da obra e ao cumprimento das condições legais."

6. Ressaltou ainda em JUSTIFICATIVA complementar em resposta de questionamentos do Despacho nº 071/2025 desta CTLC, em documento às fls. 52/56 que:

"Justifica-se a presente contratação em caráter emergencial, devido a embargo do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no município de Divina Pastora onde a DESO está concluindo obras necessárias para a integração de Reservatório a rede de distribuição e atendimento também para o IPHAN da Implantação de Sistema de Abastecimento de Água em Poço Redondo, Povoado Curralinho. Essas intervenções estão situadas em áreas com potencial arqueológico e histórico cultural, conforme identificado nos estudos preliminares e diretrizes do IPHAN, e estão submetidas aos processos IPHAN nº 01504.000414/2024-14 (Divina Pastora) e IPHAN nº 01504.000024/2025-17 (Poço Redondo) que estabelecem a obrigatoriedade de: • Elaboração e execução de Projeto de Acompanhamento Arqueológico (PAA) durante as etapas desenvolvimento do solo (supressão vegetal, escavação, fundações etc.); • Elaboração de Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Material (RAIPM), contendo análise documental, entrevistas, e inventário do patrimônio histórico-cultural da área de influência da obra; • Elaboração e protocolo da Ficha de Caracterização da Atividade (FCA) e do Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE) como condição para autorização da intervenção.

[...]

Em outubro de 2024, o empreendimento passou por fiscalização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, órgão interveniente no processo de licenciamento ambiental, sendo confirmada a instalação do empreendimento sem a anuência do órgão, o que incitou a abertura do Processo IPHAN nº 01504.000408/2024-59. A constatação da inconformidade foi apresentada no Laudo de Fiscalização – Fiscalis (SEI 5761330) (documento em anexo). Cumpre destacar que o laudo apresenta por meio de registro fotográfico que as escavações foram realizadas à aproximadamente 20m da Igreja Matriz de Nossa Senhora Divina Pastora, bem tombado em nível federal desde 1941 e inscrito nos Livros de Tombo Histórico (Processo nº 290 / Inscrição nº 195) e Belas Artes (Processo nº 290 / Inscrição nº 261-A), entretanto as marcações para prosseguimento da obra estão situadas à 05m da edificação. Visando o cumprimento da legislação vigente no que tange o licenciamento ambiental do empreendimento em questão, em outubro de 2024, a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO realizou a abertura de processo (Processo IPHAN nº 01504.000414/2024- 14) junto ao IPHAN através do protocolo de Ficha de Caracterização de Atividade – FCA (SEI 5786637), documento no qual o empreendedor prestou todas as informações pertinentes ao empreendimento. A partir da FCA, o IPHAN emitiu Termo de Referência Específico (TRE), documento no qual se estabelece o escopo mínimo necessário para avaliação do impacto do empreendimento sobre os bens culturais acautelados no âmbito federal. De acordo com o TRE nº 145/2024/IPHAN-SE (SEI 5891089), publicado através do Ofício nº 1723/2024/IPHAN-SE-IPHAN (SEI 5891652) (em anexo), que toma por base principalmente a Instrução Normativa IPHAN 01/2015, a qual define os critérios e procedimento administrativos a serem observados pelo Iphan nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe, o IPHAN classificou o empreendimento como sendo de Nível II.

[...]

*Nesse sentido, além da necessidade da apresentação de um Projeto de Acompanhamento Arqueológico que contemple as áreas onde não foi constatado a incidência de impactos decorrentes da instalação do empreendimento, o TRE nº 145/2024/IPHAN-SE também solicita ao empreendedor o encaminhamento de Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Material (RAIPM), visto a necessidade de avaliar o estado de conservação atual da edificação, bem como a existência de impactos diretos e indiretos que a execução do empreendimento possa, porventura, causar à edificação. **Por fim, o documento oficializa o Termo de Embargo do empreendimento, bem como a paralisação imediata das obras até que a situação seja regularizada junto ao IPHAN. [...]***

7. Embora não se tenha dado um prazo determinado pelo IPHAN para apresentação da documentação solicitada e posterior liberação da obra e publicação de portaria de autorização pelo órgão do Diário Oficial da União (DOU), tem-se que as obras do Contrato nº 042/2025 **foram paralisadas** por força do embargo oriundo do **Ofício nº 1723/2024/IPHAN-SE-IPHAN** e, posteriormente, após pedido de reconsideração da DESO através do **Ofício nº 02/0412-DMAE**, autorizada apenas uma liberação parcial das obras, **condicionada** a apresentação do **Projeto de Acompanhamento Arqueológico (PAA), elaboração de Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Material (RAIPM), elaboração e protocolo da Ficha de Caracterização da Atividade (FCA) e do Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE)**, sob pena de sanções que podem variar desde Suspensão da Licença Ambiental (LA), novo embargo da obra, Termos de Ajustes de Conduta, multas e ações penais (vida Portaria nº 187 de 11/06/2010).

8. Foi argumentado que o empreendimento paralisado é destinado a Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Poço Redondo, no Povoado Curralinho, locais afetados por sérios problemas de abastecimento, onde o novo sistema garantirá a DESO a disponibilização de água tratada e qualidade de vida para esta população local.

9. Dessa forma, sustentou a urgência na contratação de equipe de consultoria em arqueologia e arquitetura com experiência comprovada e certificada pelo IPHAN na condução de processos semelhantes de modo a mitigar os impactos ocasionados pela paralisação das obras, tanto no que se refere ao cronograma de obras do empreendimento e atendimento de Termo de Referência Específico.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

10. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

13. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

14. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação:**

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

15. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

*"10) Contratação em situação emergencial. A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.*

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.**"(destacou-se)

16. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

*"(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente*

prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

17. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a administração pública. Logo, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, pode causar inegáveis prejuízos a DESO e, por consequência, aos usuários do povoado Curralinho, Município de Poço Redondo, vez se tratam de serviços específicos na área de arqueologia e suporte imediato ao atendimento das exigências e condicionantes do IPHAN, sendo assim imprescindível para a liberação total e continuidade das obras do Contrato nº 042/2025, sob pena ainda de sanções que podem variar desde Suspensão da Licença Ambiental (LA), novo embargo da obra, Termos de Ajustes de Conduta, multas e ações penais.**

18. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (uma licitação ainda em andamento, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada

ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

19. **Portanto, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.**

20. A qualquer cidadão interessa os serviços públicos correlatos **(finalização e funcionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Poço Redondo, Povoado Curralinho)**, vez que consiste, como sustentado pela área demandante, na realização de obras de captação, estações elevatórias, estação de tratamento de água bruta e tratada, com vazão máxima de 37,85 l/s, para atendimento de aproximadamente 16.629 habitantes locais e por isso, de fato, os serviços descritos na justificativa técnica são considerados emergenciais e inadiáveis. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

21. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

22. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível,

daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

23. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

24. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

25. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. Aqui, houve cotações apresentadas pela GMAM e Diretoria de Meio Ambiente e Expansão da DESO às fls.16/43, que buscou no mercado orçamentos das empresas **GENESE CONSULTORIA ARQUEOLOGICA LTDA**, inscrita nº CNPJ 41.230.441/0001-67, **VESTÍGIO ARQUEOLOGIA E**

MEIO AMBIENTE, inscrita nº 10.838.640/0001-29, e a empresa **AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.746.497/0001-88.

26. Quanto ao preço da contratação direta, a **AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA** apresentou o menor valor dentre as proponentes, de **R\$ 187.379,77 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, com prazo contratual e execução de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da emissão da Ordem de Serviços.

27. Por derradeiro, a exigência de Qualificação Técnica exigida no item 12 do Termo de Referência foi devidamente atendida, com a apresentação de diversos Atestados de Qualificação Técnica e demais documentos solicitados às fls. 116/254, 372/387 dos autos, com análise pela GMAM às fls. 255/256 e 370/371, além da Regularidade Fiscal e Trabalhista da proponente.

28. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III – CONCLUSÃO

29. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em razão de emergência, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

30. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Reitera-se que não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

31. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as condicionantes do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, recomendando-se observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, para ao final:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 041/2025**, com a empresa **AMBIEN-TEC CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.746.497/0001-88, com o valor de **R\$ 187.379,77 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, com prazo contratual e execução de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da emissão da Ordem de Serviços.

32. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju/SE, 21 de julho de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:0139946551
1

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 223/2025 e HOMOLOGO o
Processo Administrativo E-Doc nº 10228/2025, com autorização
para contratação direta por emergência com a empresa AMBI-
ENTEC CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº
32.746.497/0001-88. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da
DESO.